



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA N°. 003 /2025, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 034/2025, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025, DE ORIGEM DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIA: VEREADORES QUE A ESTA SUBSCREVEM,

PRIMEIRO PONTO: Modifica o Art. 5º do Projeto de Lei Complementar N° 034/2025, cuja redação passa assim a dispor:

“Art. 5º. No cálculo e reajustamento dos benefícios do Fundo de Previdência Social de Capistrano, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto nesta lei complementar, ressalvados os casos de direito adquirido.”

(REDAÇÃO ORIGINAL)

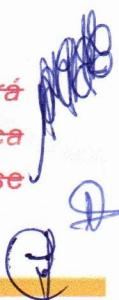
~~Art. 5º - No cálculo e reajustamento dos benefícios do CAPISTRANOPREV - Fundo de Previdência Social de Capistrano, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ressalvados os casos de direito adquirido.~~

SEGUNDO PONTO: Modifica o § 2º do Art. 6º, do Projeto de Lei Complementar nº. 034/2025, cuja redação passa assim a dispor:

“§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos correspondentes a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado (RPPS e/ou RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) das maiores remunerações do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

(REDAÇÃO ORIGINAL)

~~§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base~~





~~para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.~~

TERCEIRO PONTO: Modifica o Inciso II, do § 3º do Art. 7º, do Projeto de Lei Complementar Nº. 034/2025, cuja redação passa assim a dispor:

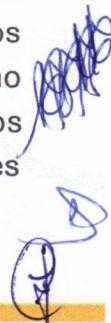
"II - o cálculo da média das contribuições levará em conta os proventos correspondentes a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado(RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (Noventa por cento) das maiores remunerações do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, observado o disposto do § 5º deste artigo;"

(REDAÇÃO ORIGINAL)

~~II - o cálculo da média das contribuições levará em conta os proventos correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, observado o disposto do § 5º deste artigo;~~

QUARTO PONTO: Modifica o §1º do Art. 9º, do Projeto de Lei Complementar Nº 034/2025, cuja redação passa assim a dispor:

"§ 1º O cálculo da média das contribuições levará em conta os proventos correspondentes a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime de previdência a que esteve vinculado o servidor (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (Noventa por cento) das maiores





remunerações do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

(REDAÇÃO ANTERIOR)

~~§ 1º O cálculo da média das contribuições levará em conta os proventos correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime de previdência a que esteve vinculado o servidor (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.~~

QUINTO PONTO: Modifica o § 2º do Art.10, do Projeto de Lei Complementar Nº 034/2025, cuja redação passa assim dispor:

“§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética calculada sobre 90% (noventa por cento) das maiores remunerações do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

(REDAÇÃO ANTERIOR)

~~§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética calculada sobre 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.~~

SEXTO PONTO: Modifica o § 2º do Art. 11, do Projeto de Lei Complementar Nº 034/2025, cuja redação passa assim a dispor:



“§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética calculada sobre 90% (noventa por cento) das maiores remunerações do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

(REDAÇÃO ANTERIOR)

~~§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética sobre 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que excede o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.~~

SÉTIMO PONTO: Modifica o § 2º, o Inciso II do § 5º, e o Inciso II do § 6º, todos do Art. 20, do Projeto de Lei Complementar Nº 034/2025, que passam assim a dispor:

“§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” será acrescida a cada dois anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos se homem.

§ 5º ... omissis

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, e a cada 02 anos mais 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º ... omissis

II - a 70% (setenta por cento) da média aritmética calculada sobre 90% das maiores remunerações do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que excede o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no Inciso I.”

(REDAÇÃO ANTERIOR)

~~§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos se homem.~~

~~§ 5º ...~~



[Handwritten signatures]



~~H - a partir de 1º de janeiro de 2027, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.~~

~~§ 6º ...~~

~~H - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética calculada sobre 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no Inciso I.~~

OITAVO PONTO: Modifica o § 2º do Art. 21, do Projeto de Lei Complementar Nº 034/2025, que passa assim a dispor:

“§ 2º Os proventos das aposentadorias previstas no caput desse artigo corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética calculada sobre 90% das maiores remunerações do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 15 (vinte) anos de contribuição.”

(REDAÇÃO ANTERIOR)

~~§ 2º Os proventos das aposentadorias previstas no caput desse artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética calculada sobre 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 15 (vinte) anos de contribuição.~~

NONO PONTO: Modifica o Inciso V do Art. 22, bem como o Inciso II do § 2º do mesmo artigo do Projeto de Lei Complementar Nº 034/2025, cuja redação passa assim a dispor:

“V – Período adicional correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do tempo que na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para completar o tempo previsto no Inciso II.

§ 2º ... omissis

II - A 70% (setenta por cento) da média aritmética calculada sobre 90% (noventa por cento) das maiores remunerações do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência,





com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.”

(REDAÇÃO ANTERIOR)

Art. 22 ...

§ 1º

~~V—Período adicional correspondente ao tempo que na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para completar o tempo previsto no inciso II.~~

§ 2º ...

~~H—A 60% (sessenta por cento) da média aritmética calculada sobre 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.~~

DÉCIMO PONTO: Modifica a numeração dos §§§ do Art. 64 da Lei Nº 781 ora alterado pelo Projeto de Lei Complementar Nº 034/2025 em seu Art. 24.

“Art. 64 ... omissis

§ 1º ... omissis

§ 2º ... omissis

§ 3º ... omissis”

(REDAÇÃO ANTERIOR)

Art. 64...

Parágrafo Único

§ 1º

§ 2º

DA JUSTIFICATIVA

No projeto de lei complementar de número 034/2025, protocolado nesta Casa, já lido em plenário, objeto de posteriores debates e reuniões com vereadores, Sindicato, Fundo de Previdência e Assessorias dos mesmos, com proposta de alterações provenientes do Sindicato que foram levadas pela Presidência desta Augusta Casa ao Chefe do Executivo municipal autor do Projeto, com a finalidade de evitar vetos a presente Emenda Modificava, e, tendo a aceitação do mesmo nas propostas e até melhorias, resultou no seguinte resultado:





- 1) Alteração do percentual da média de 60% (sessenta) para 70% (setenta por cento) calculado sobre 90% (noventa por cento) das maiores remunerações ao invés de 100% (cem por cento) de todas as remunerações o que levaria o valor para menos nos proventos de aposentadoria, isso em todos os tipos de aposentadorias;
- 2) A Regra de Transição por pontos alterou sua contagem de ano em ano para a cada 2 anos a partir de 2027;
- 3) Na Regra de Pedágio foi reduzido de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento) do tempo que faltava para aposentar na data da lei da reforma, para todos os servidores.

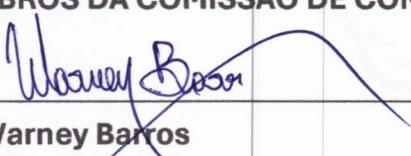
Em resumo esta Emenda Modificativa dialogada entre Sindicato, Fundo de Previdência, Poder Legislativo e Poder Executivo tornou o Projeto de Lei Complementar Nº 034/2025 mais benéfico para os servidores municipais, para o Fundo de Previdência, assim como atenderá aos ditames da EC 103/2019 e Portaria Federal Nº 1467/2022 e EC 136/2025 permitindo a regularização e sustentabilidade do RPPS de Capistrano.

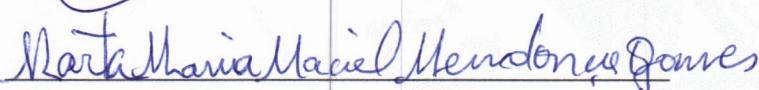
É a presente proposta de emenda, que segue com as modificações nos dispositivos acima descritos.

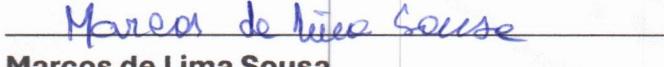
Em sendo aprovada, ressalte-se, será elaborado o texto com redação final que seguirá para a promulgação com as devidas alterações.

PAÇO DA CAMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

EM CONCORDÂNCIA COM AS EMENDAS RESPECTIVAS, ASSINAM OS VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.


Dr. Warney Barros
(Vereador Relator)


Marta Maria Maciel Mendonça Gomes
(Vereadora Presidente)


Marcos de Lima Sousa
(Vereador Membro)